



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2235350-31.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HDI SEGUROS S.A., é agravado COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2235350-31.2023.8.26.0000

Agravante: Hdi Seguros S.A.

Agravado: Copel Distribuição S.A.

Origem: 10ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Voto nº 15226

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Novo julgamento pela Turma julgadora, para os fins especificados na determinação do Exmo. Des. Presidente da Seção de Direito Privado nos termos do art. 1030, II, do CPC.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DO TEMA 1282 DO STJ. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS PELO JUIZ INCOMPETENTE. O Juízo a quo acolheu a arguição de incompetência, determinando, após o prazo para recurso da decisão ou com expressa concordância da autora, a redistribuição dos autos à Comarca de Curitiba/PR (fls. 18/20). Diante do novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há como desconsiderar a incompetência do Foro Regional de Santo Amaro – São Paulo. Sub-rogação legal que se limita aos direitos materiais. Como consequência, reconhece-se a nulidade dos atos processuais praticados pelo juiz incompetente (sentença inclusive com abrangência também o acórdão que se seguiu). Incidência do artigo 493 do Código de Processo Civil.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Hdi Seguros S.A.**, no âmbito da ação regressiva de energia elétrica nº 1040016-70.2023.8.26.0002 promovido em face de **Copel Distribuição S.A.**

A autora ofertou agravo de instrumento (fls. 01/17), insurgindo-se contra decisão que reconheceu a incompetência do Foro de São Paulo. Asseverou que: "(...) O D. Juízo entendeu por reconhecer a exceção de incompetência do Foro de São Paulo/SP, vez que os destinatários finais residem no Estado do Paraná, devendo ser a Comarca de Curitiba-PR eleita a fim de facilitar a produção da colheita de provas. Aduz ainda que a Requerente não se sub-roga na faculdade processual de litigar em seu próprio domicílio, pois não seria considerada hipossuficiente em relação à Requerida. Entendeu-se desta forma que esta Agravante, somente, sub-roga-se nos direitos

materiais, tendo em vista que os direitos processuais supostamente tratar-se-iam de direito personalíssimo. De modo que, a prerrogativa de foro especial seria destinada apenas para os credores originários. Entretanto, faz-se mister destacar que, os segurados da Requerente são destinatários finais dos serviços de distribuição de energia prestados pela Agravada, de modo que, é concreta a relação de consumo entre o segurado da Agravante com a Agravada, conforme a seguir demonstrado. Informa-se que ao realizar o pagamento da indenização securitária, a autora sub-rogou-se em todos os direitos de seu segurado, nos termos do artigo 786, do Código Civil, corroborado pela Súmula n.º 188, do Supremo Tribunal Federal. (...) Com a sub-rogação de direitos, tornou-se extensível à Apelada à aplicação das normas consumeristas, incluindo a prerrogativa de ajuizamento da ação no seu domicílio, nos termos do artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (...) Logo, a competência deve ser em razão da matéria, que no caso em espécie é relativa a normas de consumo, esta que foi reconhecida pelo Juízo a quo. Visivelmente a ação aqui trazida não se enquadra na hipótese do Art. 53, inciso IV, do Código de Processo Civil e sim na regra estabelecida pelo Art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, dado que a autora litiga isoladamente contra a Apelada, fundamentando seu pedido no contrato e nas apólices de seguro, no ressarcimento que efetuou ao segurado em razão de danos elétricos incorridos por falha no serviço prestado pela Apelante. Diante disso, tendo a Agravante comprovado a sub-rogação, é notório que esta sub-rogou-se na exata esfera jurídica de seus segurados (destinatários finais) da Agravada quanto aos eventos danosos suportados. De modo que, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, aplicam-se também as normas de competência fixada nesta legislação. Cabendo consignar, por fim, que a presente matéria já foi, inclusive, objeto da Súmula 77 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (...) Desta forma, tem-se que a Agravante sub-rogou-se nos mesmos direitos que seus beneficiários, ou seja, tanto no aspecto material, quanto processual, vez que na sub-rogação transferem-se ao novo credor TODOS OS DIREITOS, (competência territorial, inversão, hipossuficiência) privilégios e garantias do credor primitivo (segurados), tal como não se vislumbra peculiaridade que impeçam o julgamento pelo Juízo prevento, vez que tal ação versa sobre cobrança de valor pago pela Requerente e que em verdade era devido pela Companhia, ora Agravada ao consumidor segurado. Por fim, tem-se que, a aplicação da Lei Consumerista trata-se de lei especial e esta deve prevalecer em detrimento da aplicação da lei geral. Em havendo normas conflitantes referente à fixação de competência deve-se aplicar àquela prevista no Código de Defesa do consumidor. Portanto, a R. decisão interlocutória deve ser reformada, devendo ser reconhecida a competência do Foro de São Paulo/SP para julgar o presente feito. (...) Conforme já mencionado em tópico anterior, esta Agravante, quando ingressou com a demanda, anexou todos os documentos que estavam ao seu alcance e que pudessem comprovar as suas alegações, cumprindo com o disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Os laudos técnicos apresentados foram elaborados por empresas acionadas pelo próprio Segurado. São empresas idôneas, imparciais e sem qualquer interesse na demanda. Os laudos em questão demonstram cabalmente que os danos causados nos equipamentos não são decorrentes de mau uso dos equipamentos ou problemas nas instalações internas do Segurado, como curtos-circuitos internos, por exemplo. Com uma breve leitura dos laudos conclui-se que os danos foram decorrentes de oscilações na rede elétrica, ou seja, oriundos da rede de distribuição externa do imóvel assegurado e, portanto, de responsabilidade da Agravada, que não adotou os mecanismos de proteção necessários para impedir que as variações de tensões elétricas fossem conduzidas pela rede de transmissão, atingindo a residência do segurado. Verifica-se, portanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo no que tange à competência territorial e inversão do ônus da prova em benefício da Agravante, sub-rogada na esfera jurídica dos consumidores lesados pela Agravada, isto porque a relação a ser analisada não é a relação existente entre a Agravante e a Agravada, mas sim a relação originária existente entre a Agravada e o Segurado da Agravante. De modo que, caso entendam Vossas Excelências pelo não acolhimento do pedido de competência deste Juízo, faz-se necessário analisar que a doutrina e jurisprudências pátrias são pacíficas no entendimento de que a competência em razão do território é relativa (...) Assim, FREDIE DIDIER JR. complementa seus ensinamentos ao asseverar que, em se tratando de competência relativa, tem-se que a mesma poderá ser alterada por vontade das partes ou

através de conexão e continência. (...) Logo, diante da regular distribuição, possível o processamento da presente demanda no foro em que foi distribuída, vez que, a sede da Agravante situa-se nesta Comarca, bem como, sendo questão de competência territorial relativa, é conferido a Agravante a possibilidade de ajuizar demanda no lugar que melhor lhe aprouver. Portanto, considerando que o presente feito segue o seu trâmite normal, com citação válida da Agravada, não há o que se falar em remessa dos presentes autos para foro distinto, tampouco, de incompetência deste Juízo."

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 18/20 destes autos):

"Vistos.

De partida, acolho a arguição de incompetência deste juízo ao conhecimento da causa.

Deveras, a sub-rogação aludida pela requerente na inicial restringe-se aos direitos materiais e não processuais dos consumidores sub-rogados, motivo pelo qual não incide, no caso, a norma inscrita no art. 101, inciso I, da Lei nº 8.078/90.

(...)

Pelo exposto, declino da competência e determino, após o prazo para recurso contra este decisum ou com expressa concordância da autora, a redistribuição dos autos à Comarca de Curitiba/PR, nos moldes do art. 46 do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Int."

No âmbito do Agravo de Instrumento nº 2235350-31.2023.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 14/12/2023, houve a reforma da decisão agravada com o reconhecimento da competência do juízo de São Paulo, destacando-se a ementa (fls. 48/51 destes autos):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPETÊNCIA TERRITORIAL – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE SUPOSTOS DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE FALHA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – insurgência em face de decisão pela qual foi acolhida a preliminar de incompetência territorial arguida pela agravada em contestação, com determinação de remessa dos autos de origem à comarca de Curitiba (PR) – contrato de seguro celebrado entre a seguradora agravante e terceiro consumidor que reside no Estado do Paraná – demanda ajuizada na comarca de São Paulo, no foro do domicílio da agravante – possibilidade – sub-rogação que abrange os direitos materiais e processuais – segurador que se sub-roga em relação aos direitos e ações que competiam ao segurado contra o autor do dano – inteligência do art. 786 'caput' do CC e art. 101, inc. I do CDC – hipótese em que tem lugar a incidência do CDC em razão da sub-rogação ocorrida – consumidor que tem

a faculdade de ajuizar ação em seu domicílio – exceção de incompetência territorial repelida. Resultado: recurso provido."

A ré apresentou Recurso Especial (fls. 79/92 destes autos).

Assim, sem a notícia de concessão de efeito suspensivo, o processo seguiu na origem, inclusive com a realização de perícia (fls. 235/271 da origem) e julgamento do mérito (fls. 294/299 da origem), destacando-se o dispositivo da sentença (fl. 299 da origem):

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para **CONDENAR** a requerida ao pagamento do montante de R\$ 6.752,56, corrigido monetariamente pelo índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da data de desembolso do valor pela seguradora e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data da citação.

Em consequência, determino a extinção do processo com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), pois a fixação em percentual sobre o valor da causa representaria valor irrisório, nos termos do artigo 85, § 8º do CPC.

Ao trânsito em julgado, archive-se definitivamente.

Sobre a sentença, o réu ofertou recurso de apelação, alegando novamente a questão da incompetência do juízo de São Paulo (fls. 313/334 da origem), tendo sido o recurso improvido.

Destaca-se a ementa da Apelação Cível nº 1040016-70.2023.8.26.0002, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 12/11/2024 (fls. 407/416 da origem):

"REPARAÇÃO DE DANOS. Ação regressiva. Falha na prestação de serviço. Energia elétrica. Preliminar. Incompetência do juízo. Matéria preclusa pois já decidida em sede de agravo de instrumento. Preliminar rejeitada. Mérito. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Relação originária de consumo. Responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica. Risco administrativo (CF, art. 37, § 6º) e atividade (CDC, arts. 14 e 22). Nexo de causalidade entre conduta e os danos. Ocorrência. Hipótese de oscilação de energia elétrica. Fortuito interno. Precedentes desta C. Câmara. Excludente de responsabilidade. Inexistência. Sentença mantida. Recurso não provido."

E, sobre aquele acórdão, a ré também apresentou Recurso Especial (fls. 419/431 da origem).

Improvido o agravo de instrumento por esta Turma julgadora e interposto Recurso Especial pelo agravante, **em 05/03/2025 a E. Presidência da Seção de Direito Privado deste Tribunal proferiu o seguinte despacho (fls. 140/142):**

"1. O recurso especial de fls. 79/94 foi devolvido pelo E. Superior Tribunal de Justiça com fundamento no tema 1282 para aplicação da sistemática dos recursos repetitivos.

2. No paradigma mencionado, a E. Corte Superior, nos Recursos Especiais nos 2092308/SP, 2092310/SP e 2092311/SP, Relatora a D. Min. Nancy Andrighi, por Vv. Acórdãos publicados em 25.2.2025, consolidou o entendimento, no regime de recursos repetitivos, no sentido de que "O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva".

(...)

Assim, considerando o entendimento adotado pela D. Turma Julgadora, encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Relator ou a seu sucessor, conforme o disposto nos arts. 108, IV, e 109, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que o órgão colegiado reaprecie a questão nos termos do art. 1.030, II, do CPC.

3. Após, conclusos."

A questão devolvida à Turma julgadora sugere nova análise do agravo de instrumento interposto, à luz do Tema 1282 do C. Superior Tribunal de Justiça.

É O RELATÓRIO.

Conforme determinação da E. Presidência de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, passa-se a analisar a questão relativa à aplicação do Tema 1282 do C. Superior Tribunal de Justiça no caso dos autos.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

A ação foi ajuizada na comarca de São Paulo, no Foro Regional de Santo Amaro, foro do domicílio da seguradora.

O Juízo a quo acolheu a arguição de incompetência, determinando, após o prazo para recurso da decisão ou com expressa concordância da autora, a redistribuição dos autos à Comarca de Curitiba/PR (fls. 18/20).

O recurso não comporta provimento.

Muito embora tenha esta Turma julgadora decidido de modo diverso em outras ocasiões, deve ser adotado o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao Tema 1282, recentemente revisado:

“O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva.”

Nesse contexto e diante do novo entendimento da Corte Superior, não há como desconsiderar a incompetência do Foro Regional de Santo Amaro – São Paulo.

Como consequência, reconhece-se a nulidade dos atos processuais praticados pelo juiz incompetente (retroagindo-se até a sentença inclusive, abrangendo-se também o acórdão).

Incide o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Esse considerar as decisões supervenientes como nulas encontra respaldo neste precedente do Superior Tribunal de Justiça, AgInt nos EDcl no AgRg no Ag 1316024/SP, Quarta Turma, relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 21/05/2019, destacando-se a ementa:

“AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM DANO MORAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PELO JUÍZO CONSIDERADO INCOMPETENTE. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS DECISÓRIOS. REMESSA DOS

AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. A prolação de sentença de mérito pelo juízo considerado incompetente não acarreta perda de objeto do recurso especial em que se discute a questão da competência. Com efeito, arguida a incompetência relativa por meio de recurso próprio e tempestivo, eventual acolhimento da exceção no julgamento do recurso especial acarreta a nulidade dos atos processuais decisórios e a remessa dos autos ao juízo competente.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

Ora, sendo assim, para dar cumprimento à jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça e até para se emprestar efetividade ao processo, esse pronunciamento de nulidade encontra respaldo também no fato de a agravante ter levantado o tema na apelação e no próprio Recurso Especial.

Ou seja, de uma forma ou de outra, esta Turma julgadora terminaria por admitir a nulidade da sentença baseada na incompetência do juízo da comarca de São Paulo.

Importante dizer que a matéria nunca foi atingida pela preclusão. A agravante sempre levantou essa questão da incompetência.

Por último, deve-se afirmar que o julgamento de mérito por juiz incompetente gera prejuízo à parte. A incompetência relativa alegada tempestivamente funcionava como pressuposto processual à validade do processo. Não havia como ser superada.

Em suma, caberá ao juiz competente, diante da anulação da sentença, verificar os demais atos processuais praticados no processo, aproveitando-os ou não. Esse efeito é extraído do artigo 64, § 4º do Código de Processo Civil.

A respeito, confira-se EDcl no REsp 355099/PR, Primeira Turma, relatora a Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 06/05/2008, destacando-se a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. NÃO-NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS.

1. Em se tratando de incompetência territorial, como é o caso examinado, de natureza relativa, não há falar em anulação dos

atos processuais decisórios e não-decisórios. O juízo declarado competente receberá os autos para prosseguir com os demais atos processuais, reconhecendo-se válidos todos os anteriores praticados pelo juiz reconhecido como relativamente incompetente.

2. Embargos de declaração acolhidos para afirmar a competência do juízo de Brasília para funcionar no feito e considerar válidos todos os atos decisórios e não-decisórios já praticados, cabendo-lhe, apenas, prosseguir com o processo."

Concluindo-se, mantenho a decisão agravada que reconheceu a incompetência do juízo de São Paulo e declaro a nulidade dos atos processuais (retroativa à sentença), de modo a interferir não só na validade da sentença como do próprio v. Acórdão proferidos.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a decisão agravada que determinou a redistribuição da ação a uma das varas cíveis do foro de Curitiba/PR, reconhecendo-se desde logo a nulidade dos atos processuais (retroativa à sentença), de modo a interferir não só na validade da sentença como do próprio v. Acórdão proferidos. CÓPIA DESTA ACÓRDÃO DEVERÁ SER EXTRAÍDA E JUNTADA NOS AUTOS DA APELAÇÃO PELO CARTÓRIO EM SEGUNDO GRAU.

Alexandre David Malfatti
Relator